

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO RÍGIDO DE RENDA PER CAPITA NO BPC: ENTRE A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA NORMA E A FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Aidê Victória Bastos Carneiro | vitoriabastos2406@gmail.com
Diana Ferreira Campos Schroeder | dianacomposs@hotmail.com
Carla Caroline Azevedo dos Reis de Andrade | carolreis03@hotmail.com
Adiva Cardoso Ferreira Júnior | adivejunior@outlook.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a compatibilidade constitucional do critério econômico de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A pesquisa parte da constatação de que a aplicação rígida desse parâmetro legal, descolada das múltiplas dimensões da pobreza, tem gerado exclusão social e intensa judicialização da matéria. Logo, o problema de pesquisa questiona de que maneira a aplicação absoluta do critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, §3º da LOAS, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Justifica-se a pesquisa pela relevância jurídica e social do tema, bem como pela necessidade de revisão normativa diante do conflito entre legalidade formal e legitimidade material. O objetivo geral é avaliar a (in)constitucionalidade da exigência de renda prevista na LOAS à luz dos fundamentos constitucionais. Trata-se de uma pesquisa pura, com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnicas bibliográfica e documental. A técnica interpretativa adotada é a hermenêutica jurídico-social. O estudo organiza-se em cinco eixos: os fundamentos constitucionais da assistência social; a estrutura normativa do BPC; os critérios legais da LOAS; os impasses interpretativos entre o Tema 122 da TNU, o IRDR 12 do TRF-4 e a Rcl 4374/PE; e a judicialização do benefício como mecanismo de superação das omissões legislativas. Conclui-se que a ausência de flexibilização do critério legal compromete a efetividade do BPC, exigindo posicionamento legislativo que reflita as condições reais de vulnerabilidade.

Palavras-Chave: Benefício de Prestação Continuada; renda per capita; LOAS; mínimo existencial; constitucionalidade.

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE RIGID PER CAPITA INCOME CRITERION IN THE BPC: BETWEEN THE ABSOLUTE PRESUMPTION OF THE RULE AND JUDICIAL FLEXIBILITY IN LIGHT OF THE EXISTENTIAL MINIMUM

ABSTRACT

This study analyzes the constitutional compatibility of the economic criterion of per capita income equivalent to $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, as established in article 20, §3, of Law No. 8.742/1993 (LOAS), for the granting of the Continuous Cash Benefit (BPC). The research stems from the observation that the rigid application of this legal parameter, detached from the multiple dimensions of poverty, has led to social exclusion and intense judicialization. Thus, the research problem questions how the absolute application of the income criterion set at $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, provided for in article 20, §3, of LOAS, conflicts with the constitutional principles of human dignity and the existential minimum. The study is justified by the legal and social relevance of the issue, as well as the need for regulatory revision in light of the conflict between formal legality and material legitimacy. The general objective is to assess the (un)constitutionality of the income requirement under LOAS based on constitutional principles. This is a pure research project, with a qualitative approach, using the deductive method and bibliographic and documental techniques. The adopted interpretative technique is the legal-social hermeneutics. The study is structured into five axes: the constitutional foundations of social assistance; the normative structure of the BPC; the legal criteria of LOAS; the interpretative tensions between

Theme 122 of the TNU, IRDR 12 of the TRF-4 and the RCL 4374/PE; and the judicialization of the benefit as a mechanism to overcome legislative omissions. It is concluded that the lack of flexibility in the legal criterion undermines the effectiveness of the BPC, requiring a legislative response that reflects the real conditions of vulnerability.

Keywords: Continuous Cash Benefit; LOAS; income criterion; existential minimum; judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira, sobretudo no que se refere ao pilar da assistência social, representa um dos principais instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, especialmente para os grupos vulnerabilizados da população. Nesse cenário, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), busca assegurar uma renda mínima aos idosos e às pessoas com deficiência que não tenham meios próprios de subsistência ou familiares que possam provê-la. No entanto, o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, exigido para a concessão do benefício, tem se mostrado descolado da realidade social brasileira, gerando uma crescente judicialização da matéria e promovendo um tensionamento entre a letra da norma e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Logo, o problema da pesquisa questiona de que maneira a aplicação absoluta do critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, §3º da LOAS, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial? Parte-se da hipótese de que a manutenção de um critério fixo e não relativizável de renda, mesmo em face de situações de miserabilidade evidente, representa violação à eficácia dos direitos fundamentais sociais, sendo necessária uma leitura conforme a Constituição.

Para atingir tal finalidade, o trabalho propõe-se a: (i) analisar a consolidação normativa e constitucional da assistência social como pilar da seguridade, com destaque para a regulamentação do BPC na LOAS; (ii) examinar os critérios legais de concessão do benefício, com ênfase no funcionamento do critério de renda per capita e nas divergências entre os entendimentos da TNU (Tema 122) e do TRF-4 (IRDR 12); e (iii) discutir a judicialização do BPC como reflexo da rigidez do critério econômico, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No que tange ao percurso metodológico, trata-se de pesquisa pura, voltada à produção de conhecimento teórico, com abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo de princípios constitucionais para avaliar a validade de norma infraconstitucional (Gil, 2002). Por sua vez, os procedimentos técnicos envolvem pesquisa bibliográfica e documental, com análise de decisões do STF (RE 567.985, RCL 4374/PE), da TNU (Tema 122) e do TRF-4 (IRDR 12), além de textos doutrinários. A técnica de interpretação utilizada é a hermenêutica jurídico-social, por buscar compatibilizar norma e realidade (Gil, 2002), associada à interpretação sistemática, a fim de permitir a análise articulada do complexo normativo que estrutura o BPC no contexto da seguridade social.

Ademais, justifica-se o presente estudo pela atualidade da controvérsia, pela repercussão jurídica e social do tema, e pelo impacto direto que o critério de renda legalmente previsto exerce na vida de milhões de brasileiros em condição de vulnerabilidade, notadamente idosos e pessoas com deficiência. Além disso, trata-se de um tema que envolve disputa entre legalidade formal e legitimidade material, demandando aprofundamento jurídico-crítico.

Por fim, o trabalho será estruturado em cinco tópicos: o primeiro aborda os fundamentos constitucionais da seguridade social e da assistência social; o segundo, o BPC na

LOAS e os critérios legais para sua concessão; o terceiro analisa os impasses interpretativos sobre o critério de renda per capita; o quarto trata da judicialização como fenômeno de enfrentamento da omissão legislativa; e, por fim, serão apresentadas as considerações finais.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E O PILAR ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CRFB/1988

Assistir não é apenas fornecer algo a quem precisa, é, sobretudo, reconhecer o outro como sujeito de direitos. A etimologia da palavra “assistência” remete ao latim “*assistentia*”, que significa “ato de estar presente, ao lado”, denotando uma postura ativa de amparo (Lima, 2022). Muito mais do que um gesto isolado, trata-se de uma prática que, quando assumida pelo Estado, se converte em instrumento de justiça social. É nesse sentido que a assistência social se estrutura como um dos pilares da seguridade social na Constituição de 1988, e não como caridade institucionalizada (Brasil, 1988).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a assistência social no Brasil era marcada por um tratamento jurídico fragmentado e carente de sistematização normativa. A Constituição de 1934 mencionava, ainda que de forma genérica, a responsabilidade do Estado em proteger a maternidade e a infância. Já a Carta de 1946 representou um avanço em relação ao texto anterior, ao prever expressamente a prestação de serviços assistenciais, embora apenas em situações excepcionais de calamidade pública ou insuficiência de meios, e ainda com forte caráter discricionário. Nesse cenário, prevalecia um modelo filantrópico, sustentado por entidades privadas ou religiosas, como as Santas Casas de Misericórdia e as Ligas Femininas, que atuavam sem articulação estatal ou garantia de direitos (Nunes, 2023).

Na prática, a assistência era dirigida apenas a segmentos vulneráveis visíveis, como viúvas, órfãos ou pessoas com deficiência, sem qualquer garantismo jurídico. Era comum, por exemplo, a entrega de cestas básicas, distribuição de roupas e concessão de albergue noturno como forma de "socorro" eventual, sem estrutura normativa ou fiscalizatória. Nesse contexto, a assistência era confundida com beneficência, o que refletia um Estado ausente e paternalista, distante da promoção efetiva de direitos fundamentais (Amado, 2023).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na organização da seguridade social ao integrar, de forma sistemática, a assistência social ao lado da saúde e da previdência. A partir do art. 194, estabeleceu-se um conjunto articulado de ações estatais e sociais voltadas à proteção dos direitos fundamentais, rompendo com o caráter fragmentado e assistencialista do modelo anterior (Brasil, 1988).

Dessa forma, conforme destaca Lazzari (2022), a Constituição de 1988 foi a primeira a reconhecer expressamente a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, desvinculado de qualquer exigência contributiva. Esse reconhecimento é reforçado pelo art. 203 da Carta Magna, que detalha os objetivos da assistência, entre eles a proteção à família, à maternidade, à infância, à velhice e à pessoa com deficiência, bem como a garantia de um benefício mensal a quem não possui meios próprios ou familiares para sua manutenção (Brasil, 1988).

No plano normativo, Sarlet (2020) sustenta que a dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, deve orientar a interpretação das normas assistenciais, atuando como vetor hermenêutico em prol da proteção integral. A partir dessa matriz constitucional, Pereira (2011) aponta que diferentes espécies de benefícios passaram a compor o campo da assistência social, como os eventuais — Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral — e os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família. Ainda que compartilhem o objetivo de combater a vulnerabilidade, distinguem-se por sua regularidade e normatização específica. O BPC, por sua vez, é o único benefício assistencial com previsão expressa na Constituição.

Por conseguinte, o reconhecimento da assistência como direito subjetivo está

diretamente ligado ao papel do Estado no garantismo social. Sob uma perspectiva filosófica, a assistência social incorpora o ideal de justiça distributiva, resgatando a responsabilidade coletiva sobre as condições mínimas de existência. A teoria do mínimo existencial reforça que a dignidade da pessoa humana exige prestações materiais básicas, como renda, moradia e acesso a serviços essenciais (Sarlet, 2020).

Por certo, a assistência social deve ser compreendida como instrumento estratégico na superação das desigualdades estruturais. Mais do que garantir a subsistência imediata, ela busca promover a autonomia dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Kertzman (2021) destaca que a assistência não pode ser confundida com caridade institucional, pois se constitui como política de emancipação e reequilíbrio de oportunidades. Ainda segundo o autor, seu papel econômico é igualmente relevante, atuando como mecanismo de redistribuição de renda e atenuação das tensões sociais, especialmente em períodos de crise e recessão.

Á vista disso, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Brasil passou a contar com uma legislação específica que regulamenta os serviços e os benefícios assistenciais. A LOAS consolidou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com organização descentralizada, financiamento tripartite e diretrizes claras, dando ênfase à garantia de direitos (Amado, 2023).

Logo, compreender a assistência social como pilar da seguridade é, portanto, reconhecer seu papel na proteção das vulnerabilidades humanas e na construção de uma sociedade mais igualitária. Como defendem Amado (2023), Lazzari (2022) e Sarlet (2020), sua relevância se equipara à previdência e à saúde, pois reflete a concretização do pacto constitucional em torno da dignidade humana.

2.1 Contextualização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) contido na Lei nº 8.742/1993 (LOAS)

Após a apresentação do panorama geral da assistência social no Brasil, é essencial compreender um de seus eixos mais concretos de efetivação: o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em muitos discursos, o BPC acaba sendo confundido com a própria LOAS, mas isso constitui um erro técnico. Ivo e Silva (2021) destacam que a Lei nº 8.742/1993 — conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) — representa o principal marco normativo da política assistencial brasileira, e que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) configura apenas uma de suas previsões.

Regulamentado no art. 20 da referida norma, o BPC garante o repasse de um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, desde que demonstrada a ausência de meios próprios de subsistência ou de apoio familiar. Essa previsão destaca o caráter não contributivo do benefício, reforçando sua vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contexto, a LOAS foi promulgada em 1993, em meio à hiperinflação que assolava o Brasil. Naquele ano, o IPCA¹ atingiu a 2.477%, segundo dados históricos (Brasil, 2024), corroendo o poder de compra das famílias e ampliando a miséria. A título comparativo, em 2025 o IPCA acumulado gira em torno de 4% ao ano, o que evidencia o cenário crítico do período de criação da LOAS (Ipea, 2024). O BPC surgiu como um mecanismo de amparo direto às populações em extrema vulnerabilidade, promovendo o acesso ao mínimo existencial mesmo na ausência de histórico contributivo. Nesse contexto, trata-se de um exemplo da função redistributiva do Estado no enfrentamento das desigualdades sociais (Chaves; Gehlen, 2020).

¹ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Além da previsão constitucional já destacada no tópico anterior, é relevante frisar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) está inserido na lógica da proteção social não contributiva. Trata-se de um instrumento voltado a pessoas que não conseguiram acesso formal ao mercado de trabalho ou que, por diversas razões, não contribuíram para os regimes previdenciários. Conforme explicam Vaitsman e Lobato (2017), diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC prescinde de contribuições anteriores e está fundamentado exclusivamente na comprovação da necessidade, o que reforça seu vínculo com a noção de mínimo existencial e com a justiça distributiva.

Por certo, a estrutura jurídica do BPC não se restringe à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O conjunto normativo que o regulamenta também compreende decretos e estatutos complementares, como o Decreto nº 6.214/2007, que disciplina os procedimentos administrativos e critérios técnicos, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece parâmetros sobre o conceito de deficiência a partir da interação entre impedimentos duradouros e barreiras sociais. Tais normas detalham aspectos operacionais fundamentais à concessão do benefício e reforçam seu caráter inclusivo e de proteção integral (Brasil, 2007; Brasil, 2015).

Ainda, destaca-se o Estatuto do Idoso como um marco relevante na consolidação dos direitos fundamentais da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Essa norma estabelece que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de diversos direitos, entre eles à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência comunitária. Tais garantias reforçam a centralidade da proteção social à pessoa idosa, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica (Brasil, 2003).

Por sua vez, embora nem sempre receba a devida atenção nos debates acadêmicos, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) desempenha função estratégica na identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda em todo o território nacional. Instituído por decreto federal, o CadÚnico sistematiza dados essenciais que orientam o acesso a políticas públicas assistenciais, sendo peça central na análise de elegibilidade para benefícios como o BPC (Brasil, 2022).

Essa rede normativa reforça que a análise do BPC não pode ser estanque, devendo ser feita de forma sistemática, à luz da legislação infraconstitucional que operacionaliza os direitos constitucionais. Portanto, mais do que um simples benefício, o BPC representa a articulação de diversos instrumentos legais e administrativos que garantem proteção social a grupos historicamente marginalizados.

Por fim, dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2024) indicam que o BPC atende atualmente cerca de 6 milhões de beneficiários. A maior parte concentra-se nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde o benefício muitas vezes constitui a única fonte de renda de famílias inteiras, reforçando seu papel estruturante na garantia da dignidade humana.

2.2 Os critérios legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada na LOAS

A análise dos critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) exige leitura técnica e sistemática dos dispositivos legais que regem o tema, especialmente os arts. 20, 20-B, 21 e 21-B da Lei nº 8.742/1993. Após o panorama histórico-normativo apresentado no tópico anterior, passa-se agora à descrição objetiva e escalonada dos critérios legais para o acesso ao benefício, com foco especial na atuação administrativa e nos limites legais impostos.

Inicialmente, conforme dispõe o *caput* do art. 20 da LOAS, o BPC é destinado a dois grupos: pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 65 anos que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua

família. Esses destinatários estão no centro da política assistencial de proteção extrema, o que exige um olhar técnico e atento à concretização dos direitos fundamentais sociais (Ivo; Silva, 2021).

Nos termos da Lei nº 13.46/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo — físico, mental, intelectual ou sensorial — que, ao interagir com barreiras, limita sua plena participação na sociedade (Brasil, 2015). Nunes (2023) esclarece que, na perspectiva jurídica e administrativa, esse impedimento deve ter duração mínima de dois anos, conforme interpretação adotada pelo INSS com base na própria Lei nº 8.742/93.

Essa definição rompe com o modelo médico tradicional, baseado apenas na presença de doença ou limitação física. A LOAS, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), adota o modelo biopsicossocial, centrado na interação entre impedimentos e barreiras sociais. A avaliação biopsicossocial está prevista no art. 20-B da LOAS e é realizada por equipe multiprofissional, sendo regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1/2023 (Ivo; Silva, 2021).

Outro critério essencial para a concessão do BPC é o econômico, que impõe um limite objetivo de renda per capita. De acordo com a redação mais recente da LOAS, apenas os idosos e pessoas com deficiência cujas famílias possuam renda mensal individual inferior a um quarto do salário mínimo podem ser considerados elegíveis. Além disso, o cálculo da renda deve abranger todos os rendimentos dos membros da família que residem no mesmo imóvel, sendo admitidas apenas as exclusões previstas em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo federal (Brasil, 1993).

Exemplificando, em 2025, esse limite equivale a R\$ 379,50 por pessoa (considerando o salário mínimo de R\$ 1.518,00). Esse critério objetivo, embora legalmente previsto, é objeto central das controvérsias doutrinárias e judiciais que serão detalhadas no próximo tópico. Por sua vez, explicando o protagonismo do CadÚnico, a identificação do grupo familiar se dá com base no §1º do art. 20 da LOAS e no art. 4º do Decreto nº 6.214/2007, considerando os membros que residem sob o mesmo teto. Para essa verificação, é imprescindível a utilização do Cadastro Único, conforme disposto na Lei nº 14.601/2023, cuja função é padronizar os critérios de identificação da composição e renda familiar (Lazzari, 2022).

Importa destacar que algumas rendas são desconsideradas para fins de cálculo da renda per capita. O §4º do art. 20 exclui, por exemplo, benefícios eventuais e o recebimento de até um salário mínimo por outro familiar idoso ou com deficiência. Tal exclusão evita distorções na avaliação da vulnerabilidade social e está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (Amado, 2023).

Portanto, os critérios legais do BPC — jurídico, econômico e técnico — estão amparados em um complexo normativo que demanda interpretação sistemática e compatível com a realidade social. A análise do critério de renda, em especial, será o ponto de partida do tópico seguinte, diante das críticas quanto à sua rigidez e à alegada violação ao princípio do mínimo existencial.

3 O CRITÉRIO DE CÁLCULO DE RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO DO ART. 20 § 3º DA LOAS E OS VIÉSES INTERPRETATIVOS DO TEMA 122 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU) E O IRDR 12 DO TRF-4

No cenário jurídico-assistencial brasileiro, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) exerce papel de extrema relevância na uniformização de entendimentos sobre benefícios como o BPC. Criada pela Lei nº 10.259/2001, a TNU funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, sendo composta por 12 juízes federais, dois de cada uma das seis Regiões da Justiça Federal, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal. Seu principal objetivo é

julgar pedidos de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre Turmas Recursais ou contrariedade à jurisprudência do STJ ou da própria TNU (Ivo, 2021).

A estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (JEFs) difere substancialmente da Justiça comum. Nos JEFs, as causas de até 60 salários mínimos seguem rito simplificado. As decisões de primeiro grau são proferidas por juízes singulares, e os recursos são julgados pelas Turmas Recursais. Santana (2024) explica que, diante de divergência interpretativa entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à jurisprudência dominante, é possível interpor Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Esse mecanismo, previsto na Lei nº 10.259/2001, permite a padronização da aplicação do direito federal nos Juizados Especiais Federais, contribuindo para a segurança jurídica e a isonomia decisória no âmbito da assistência social.

Analogamente ao que ocorre na Justiça Estadual — onde, superado o segundo grau, a matéria pode ser levada ao STJ ou STF —, nos Juizados Federais a TNU desempenha papel análogo de uniformização, garantindo coesão jurisprudencial em demandas repetitivas. Como destacam Costa e Amaral (2013), a TNU representa um mecanismo indispensável para equalizar interpretações conflitantes, preservando a isonomia dos jurisdicionados frente à assistência social.

O acesso à TNU depende da admissibilidade do pedido pelas Turmas Recursais. A parte deve demonstrar divergência jurisprudencial entre diferentes regiões ou violação à súmula. Uma vez julgado pela TNU, é possível recorrer ao STJ por meio de Recurso Especial, desde que haja demonstração de contrariedade à sua jurisprudência consolidada ou à súmula da corte superior (Pereira, 2011).

É nesse contexto que se insere a controvérsia sobre o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da LOAS. A fixação desse parâmetro tem sido amplamente questionada por ignorar aspectos concretos da vulnerabilidade social, como despesas contínuas e excepcionais — a exemplo de medicamentos de alto custo ou dietas específicas — que impactam diretamente na condição de miserabilidade, conforme observa Lima (2022).

A controvérsia ganhou corpo — novamente — a partir do confronto entre duas teses jurisprudenciais. O Tema 122 da TNU afetado pelo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos do processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002/PR afirma que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada por outras provas:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU) (TNU, 2025, p. 467)

Já o IRDR 12 do TRF4 no bojo do processo nº 5013036-79.2017.4.04.0000 sustenta que esse mesmo critério gera presunção absoluta, sendo suficiente, por si só, para deferir o benefício:

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12 DO TRF4. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. VINCULAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRÁRIO À TESE PROVISÓRIA FIRMADA TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DEPOIS DE ADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. ART. 1.036, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TRF-4 - RCL: 50171188020224040000 5017118-80.2022.4 .04.0000, Relator.: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 27/07/2022, TERCEIRA SEÇÃO) (Brasil, 2022)

Nota-se que a tese da TNU, ao admitir a presunção relativa de miserabilidade, exige que o requerente comprove, por outros meios, sua condição de vulnerabilidade, o que pode ser um obstáculo àqueles que não dispõem de documentação ou perícia adequadas — tornando-se, portanto, desfavorável em certos contextos. Por sua vez, a tese do TRF-4, ao reconhecer a presunção absoluta para quem comprovar renda inferior a ¼ do salário mínimo, pode excluir requerentes com renda ligeiramente superior, mas ainda em situação de extrema carência, impossibilitando análise mais sensível da realidade concreta. Assim, embora partam de lógicas distintas, ambas as teses podem, a depender do caso concreto, resultar na negativa do benefício (Amado, 2023).

Esses entendimentos reforçam a noção de que o critério de renda não deve ser interpretado de forma estanque, todavia, a matéria aguarda julgamento de recurso perante o STJ, todavia, a tendência aponta para uma concepção integradora, que visa concretizar os princípios constitucionais do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, tal como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido na em 18/04/2013 por meio da Rcl 4374/PE de relatoria do Min. Gilmar Mendes, como explica Amado:

[...] o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8742/1993, ao apreciar uma reclamação (Rcl. 4374/PE) ajuizada pelo INSS com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida na ADI 1.232/DF, em que a Corte considerou constitucional o limite de 1/4 do salário mínimo. Entendeu-se possível a revisão do decidido naquela ação, “em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma (Amado, 2021, p. 74).

Diante disso, é possível concluir que embora o debate sobre o critério de renda ainda não tenha solução definitiva, ambas decisões têm servido de paradigma para a concessão mais justa e equânime do BPC, conquanto, no tópico seguinte (3.1), será aprofundada a análise do julgamento da Reclamação Constitucional 4374/PE, marco no controle de constitucionalidade do critério de renda previsto na LOAS.

3.1 O julgamento da Rcl. 4374/PE x art. 20 § 3º da Lei 8742/93

A permanência da rigidez do critério de renda per capita no Benefício de Prestação Continuada (BPC) não reflete apenas uma discussão normativa: revela um conflito histórico entre legalidade formal e realidade social. Esse embate, embora antigo, ganhou destaque institucional com o julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, em 2013, que — ainda que, em tese, superado por outras teses e interpretações subsequentes — permanece como um símbolo hermenêutico de ruptura com o formalismo legal em prol da dignidade humana.

Mais de uma década depois, o debate em torno da constitucionalidade do critério de renda permanece relevante tanto na academia quanto na prática forense, revelando sua persistente atualidade, isso porque, Costa e Amaral (2013) apontam que a origem da controvérsia está na decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco nos autos do processo nº 2005.83.20.009801-7, que, de forma ousada, afastou o critério de ¼ do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da LOAS para reconhecer a situação de miserabilidade da parte autora, mesmo com renda familiar superior ao teto legal:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o § 3º do mencionado artigo reza que, ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo’. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização [...] (Brasil, 2005, p. 1).

A ousadia se justifica pelo fato de que, à época, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a constitucionalidade do dispositivo em sede de controle concentrado, por meio da ADI 1.232/DF, cuja relatoria foi do Min. Nelson Jobim:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001) (Brasil, 2001, p.1).

Assim, a Turma Recursal, ao aplicar uma interpretação conforme a Constituição no caso concreto, tensionou diretamente o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte. Diante desse tensionamento, Pimenta e De Oliveira (2022) lecionam que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, sustentando que a decisão da Turma Recursal havia violado a autoridade da decisão do STF na referida ADI e requerendo, por consequência, sua anulação com base no descumprimento de precedente vinculante.

Sabe-se, por sua vez, que a reclamação constitucional é um instrumento processual previsto no art. 102, I, alínea I da Constituição Federal, com a função de preservar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal ou garantir a competência da Corte. Diferencia-se das ações do controle concentrado, como a ADI e a ADC, por possuir natureza instrumental e ser proposta em face de decisões que contrariem pronunciamentos vinculantes do STF, funcionando como uma espécie de correção processual (Martins, 2020).

À vista disso, o julgamento da reclamação inaugurou uma nova leitura sobre a aplicação concreta de normas formalmente constitucionais, mas materialmente insuficientes. O STF concluiu que a manutenção do critério legal em sua literalidade violava os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais. Como destacou o Ministro Gilmar Mendes — relator da decisão, *ipsis litteris*:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (Brasil, 2013, p. 3).

Esse reposicionamento hermenêutico também apontou para a omissão

inconstitucional do legislador, ao manter um critério de aferição de miserabilidade descolado da realidade socioeconômica brasileira. O relator reforçou:

Questionamentos importantes foram suscitados logo no início da aplicação da lei. E, sem dúvida, o mais importante dizia respeito ao critério de mensuração da renda familiar per capita. O requisito financeiro estabelecido pela lei começou a ter sua constitucionalidade contestada, pois, na prática, permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente (Brasil, 2013, p. 3).

Assis Júnior (2018) aponta que, embora a decisão na Rcl 4374/PE tenha sido proferida em controle difuso, seus efeitos foram ampliados por meio da Tese de Repercussão Geral nº 27, o que gerou questionamentos sobre sua legitimidade. A doutrina classifica essa ampliação como abstrativização do controle difuso (Esteves, 2020), permitindo que seus efeitos ultrapassem o caso concreto. Para Didier Júnior e Macêdo (2015), essa tendência revela um STF mais responsivo, que atua na proteção de direitos fundamentais diante da omissão legislativa. Contudo, essa postura não soluciona a permanência da norma inconstitucional, que ainda vigora formalmente.

A discussão jurídica, nesse sentido, não está dissociada do problema social. Dados do IBGE (2024), em consonância com informações do Banco Mundial, indicam que 27,4% da população brasileira vive com menos de R\$ 665 por mês, configurando situação de pobreza, enquanto 4,4% sobrevivem com menos de R\$ 209 mensais, caracterizando extrema pobreza. Considerando a estimativa populacional de 212,6 milhões de habitantes até 1º de julho de 2024 (Brasil, 2024), isso representa aproximadamente 67,6 milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade econômica grave.

Contextualizando ainda mais com o BPC e a sua relevância para esta pesquisa, dados do Ministério Do Desenvolvimento e Assistência Social Família e Combate À Fome e Secretaria Nacional De Assistência Social – SNAS (2024) revelam que 5,3 milhões de brasileiros estão cadastrados no BPC, o que corresponde a 2,49% da população², conforme figuras abaixo:

Figura 1 – Número de beneficiário categoria Pessoa com Deficiência nos últimos 24 meses)



Fonte: BRASIL. Ministério da Cidadania. Painel de dados do Sistema de Informação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. Disponível em: VIS DATA 3 beta. Acesso em: 10 maio 2025.

²A população brasileira até 1º de julho de 2024 era de 212,6 milhões de habitantes, segundo estimativa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados da pesquisa foram publicados na edição desta quinta-feira, 29 de agosto, do Diário Oficial da União, por meio de portaria. Disponível em: População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE — Secretaria de Comunicação Social. Acesso em 10 de maio de 2025.

A Figura 1 mostra que o número de beneficiários PCD com CadÚnico atualizado passou de aproximadamente 2,1 milhões em agosto de 2023 para cerca de 3,2 milhões em fevereiro de 2025. Trata-se de um acréscimo de mais de 1 milhão de registros atualizados no período. Para ilustrar esse cenário, vale observar a evolução no número de beneficiários idosos com o BPC e cadastro atualizado no CadÚnico. Conforme a Figura 2 — abaixo —, entre agosto de 2023 e fevereiro de 2025, esse número passou de cerca de 1,5 milhão para aproximadamente 2,3 milhões de registros, indicando um aumento expressivo na quantidade de beneficiários:

Figura 2 – Número de beneficiários categoria Idosos nos últimos 24 meses



Fonte: BRASIL. Ministério da Cidadania. Painel de dados do Sistema de Informação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. Disponível em: VIS DATA 3 beta. Acesso em: 10 maio 2025.

Detalhes dos dados são relevantes, isso porque, São Paulo, Minas Gerais e Bahia concentram os maiores números absolutos de beneficiários, mas as regiões Norte e Nordeste, proporcionalmente, são as mais dependentes da assistência social (Brasil, 2024). O problema ganha contornos ainda mais graves quando se observa que os requerentes do BPC — idosos ou pessoas com deficiência — não possuem meios próprios de sustento, tampouco são providos por sua família, conforme exige o art. 20 da LOAS. Em geral, tratam-se de pessoas que passaram grande parte da vida na informalidade e que dependem da rede estatal para sobreviver (Brasil, 2024).

Não à toa, a literatura especializada tem apontado que a efetivação dos direitos assistenciais depende de uma postura ativa do Judiciário, especialmente quando o legislador se omite (Pimenta; De Oliveira, 2022). Essa atuação deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção aos hipossuficientes (arts. 6º e 203 da CF/88) e da vedação à insuficiência da prestação estatal. O STF, ao decidir a Rcl 4374/PE, cumpriu o papel de concretizar esses princípios constitucionais frente a uma realidade que escapa ao controle do legislador.

A persistência da controvérsia acerca do critério de renda per capita evidencia que a solução não está apenas nas decisões judiciais, mas na reconstrução das condições econômicas e estruturais do país. O critério de renda do BPC, vinculado a uma realidade de hiperinflação dos anos 1990 — como mencionado no tópico 2.1, não dialoga mais com o atual modelo de pobreza multidimensional³. Essa desconexão reforça a necessidade

³Pobreza Multidimensional pode ser entendida a partir da ideia de privação, portanto, a inclusão de outras dimensões relacionadas a aspectos como saúde, educação e habitação, os quais indicam que quanto maior a carência ou a privação maior é o nível da pobreza. [...]. BRAMBILLA, Marcos Aurélio; CUNHA, Marina Silva da. Pobreza multidimensional no Brasil, 1991, 2000 e 2010: uma abordagem espacial para os municípios brasileiros. *Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 445-472, maio/ago. 2019. Disponível em:

urgente de uma atualização legislativa que considere a complexidade do fenômeno da miséria no Brasil — tema que será retomado com maior profundidade no próximo tópico.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC EM RAZÃO DO CRITÉRIO FECHADO DE RENDA E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) escancara um paradoxo estrutural do Estado brasileiro: enquanto a Constituição assegura o mínimo existencial, a legislação infraconstitucional insiste em manter critérios restritivos que não acompanham a realidade social. O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que condiciona o acesso ao BPC a uma renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tornou-se o centro desse impasse jurídico e humanitário. Trata-se de um ponto de ruptura — não apenas entre norma e fato, mas entre Estado e cidadão em situação de vulnerabilidade.

A rigidez do critério de renda estabelecido no art. 20, §3º, da LOAS tem gerado resistência expressiva tanto na via judicial quanto na realidade administrativa, como se evidenciou ao longo da construção teórica deste trabalho. A cada indeferimento baseado exclusivamente na renda familiar per capita, intensifica-se a percepção de que o legislador se apega a um modelo aritmético anacrônico — incapaz de captar o verdadeiro custo de vida, as nuances regionais da desigualdade e a complexidade da pobreza multidimensional. Nessa conjuntura, torna-se indispensável uma atuação estatal mais responsiva, capaz de acompanhar as mudanças sociais e garantir a efetividade do direito assistencial (Pimenta; De Oliveira, 2022).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a importância de um novo paradigma interpretativo, pautado no pluralismo jurídico. Como defende Wolkmer:

[...] o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para a produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários (Wolkmer, 2011, p. 374 e 375).

Tal perspectiva reforça que a normatização estatal deve considerar as diversas realidades socioeconômicas, rompendo com padrões uniformizadores e insensíveis às desigualdades estruturais, de modo que a escolha legislativa que restringe o BPC a famílias com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo — R\$ 379,50 em 2025 — desconsidera a pobreza real no Brasil. A diferença entre esse valor e meio salário mínimo (R\$ 759,00) é irrelevante diante do custo de vida, mas é suficiente para excluir milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Segundo o IBGE, 27,4% da população vive com menos de R\$ 665 mensais, e 4,4% com menos de R\$ 209. Esses indicadores demonstram que o critério legal não reflete a miséria cotidiana. Pessoas pobres seguem fora do alcance da assistência. O recorte legal pode ser arbitrário e descolado da realidade social (IBGE, 2024).

O direito ao mínimo existencial, implícito na Constituição, tem sido utilizado para atenuar os efeitos excludentes do critério de renda do BPC. A doutrina o reconhece como cláusula pétrea, expressão máxima do Estado Social. Negá-lo sob pretexto de legalidade formal equivale a violar a dignidade humana (Costa; Amaral, 2013). A judicialização do BPC não é exceção, mas reflexo de um modelo normativo em crise. O CNJ registra mais de 5,2 milhões de ações previdenciárias em curso, muitas delas relativas ao benefício (CNJ, 2024). A norma ignora a realidade social e transfere ao Judiciário o ônus da

reparação. Judicializar virou o único meio de acessar o mínimo vital.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ambivalente nessa seara. Por um lado, flexibilizou o critério de renda em diversas ocasiões, reconhecendo gastos extraordinários com medicamentos e tratamentos como indicadores complementares de miserabilidade (RE 567.985). O voto condutor do julgamento, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, sustentou com veemência que negar o benefício diante de evidente vulnerabilidade afronta valores constitucionais essenciais. Nas palavras do relator:

Soa inequívoco que deixar desamparado um ser humano desprovido inclusive dos meios físicos para garantir o próprio sustento, considerada a situação de idade avançada ou deficiência, representa expressa desconsideração do mencionado valor. Não consigo alcançar, nesse particular, argumentos para uma conclusão divergente. Observem que a insuficiência de meios de que trata a Carta não é o único critério, porquanto a concessão do benefício pressupõe, igualmente, a incapacidade de o sustento ser provido por meio próprio ou pela família, o que reforça a necessidade de proteção social (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013, p. 4).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal manteve a validade formal do §3º do art. 20 da LOAS, o que contribuiu para a proliferação de decisões conflitantes nas instâncias inferiores. Esse impasse — ao manter a norma em vigor mesmo diante de reconhecida inadequação material — compromete a unidade do ordenamento jurídico e a segurança jurídica (Didier Júnior; Macêdo, 2015). Diante dessa tensão, a doutrina defende que o Poder Judiciário deve atuar como vetor de concretização dos direitos sociais, especialmente quando o Legislativo se mostra omissivo.

A efetivação do mínimo existencial, portanto, não configura ativismo judicial, mas cumprimento do pacto constitucional. Para Assis Júnior (2018), a jurisprudência deve dialogar com a realidade material, mesmo que isso implique reinterpretar normas sob a luz dos direitos fundamentais. Esse posicionamento, no entanto, não é isento de críticas. Há quem veja na judicialização excessiva uma afronta ao princípio da legalidade e à separação dos poderes. Todavia, como observa Esteves (2020), a chamada "reclamação reversa" — utilizada para questionar a aplicação de normas formalmente válidas, mas materialmente injustas — revela que a legitimidade de uma norma não se mede apenas por sua origem, mas por sua aderência à Constituição em sua dimensão material.

A ampliação do debate institucional sobre o BPC levou à criação de projetos como o Desjudicializa Prev (AGU/CNJ, 2024), que visa reduzir o volume de ações repetitivas com base em jurisprudência consolidada. Embora represente um avanço na pacificação de teses, o programa não resolve o cerne do problema: a inadequação do critério de renda frente à realidade socioeconômica brasileira — uma questão que, conforme pontuado na seção 2.1, remonta aos tempos da hiperinflação dos anos 1990.

Por conseguinte, as alterações propostas no PL 4.614/2024 — ao restringirem o acesso ao BPC e vincularem reajustes ao arcabouço fiscal — intensificam o conflito entre austeridade e dignidade. Conforme denunciado em plenário, a medida transfere o ônus fiscal aos mais vulneráveis. Segundo a Agência Brasil (2024), cerca de 75% das concessões para pessoas com deficiência ocorrem judicialmente, revelando falhas graves na via administrativa. Além disso, o cadastramento e a perícia obrigatória tornaram-se barreiras que configuram, na prática, omissão estatal qualificada.

A judicialização do BPC também revela desigualdades no acesso à Justiça, uma vez que muitos potenciais beneficiários não conseguem sequer ajuizar ações por ausência de informação, apoio jurídico ou mobilidade. Isso gera um modelo que favorece os que

têm meios de litigar e exclui os mais vulneráveis, comprometendo a justiça distributiva. Embora o Judiciário atue para mitigar injustiças, o problema estrutural persiste. Assim, impõe-se a revisão legislativa do art. 20, §3º, da LOAS, à luz de critérios socioeconômicos atualizados e dos princípios constitucionais (Pimenta; De Oliveira, 2022).

Por fim, a judicialização do BPC precisa ser compreendida como um fenômeno complexo — que envolve disputas jurídicas, omissões políticas e desigualdades estruturais. O Estado brasileiro precisa romper com a lógica da excepcionalidade judicial e instituir, em caráter definitivo, um modelo de proteção social que respeite o mínimo existencial sem a necessidade de litígios reiterados. Esse desafio — como será examinado nas considerações finais — não diz respeito apenas à legalidade, mas à própria legitimidade da política assistencial brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A distância entre a previsão normativa e a realidade social dos cidadãos em vulnerabilidade extrema revela um conflito estrutural no campo do direito assistencial brasileiro. Ao exigir, de forma rígida, que o acesso ao BPC esteja condicionado a uma renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a legislação acaba por excluir justamente aqueles que mais necessitam de proteção. Esse descompasso compromete não apenas a efetividade da política pública, mas também a legitimidade do Estado na garantia do mínimo existencial.

Diante disso, o presente estudo se propôs a investigar se a exigência do critério de renda previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é compatível com os princípios constitucionais da assistência social e da dignidade da pessoa humana. O problema central residiu em verificar se tal exigência, ao ser aplicada de forma absoluta, não estaria violando os direitos fundamentais de grupos hipossuficientes. A hipótese considerada foi a de que, sem relativização, o critério legal se torna inconstitucional por sua inadequação à realidade concreta.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o critério legal de renda mostra-se obsoleto e insuficiente para assegurar o acesso justo ao BPC. A jurisprudência do STF e os entendimentos da TNU apontam para uma necessária flexibilização interpretativa, mas, em razão da vigência formal da norma, persistem decisões contraditórias que reforçam a judicialização do benefício como única via de concretização do direito à assistência.

Verificou-se também que esse modelo excludente não atinge apenas o mérito jurídico, mas evidencia uma seletividade estrutural: apenas aqueles que conseguem judicializar suas demandas acessam o benefício. Os demais — muitas vezes em condição ainda mais precária — permanecem invisíveis. Assim, a necessidade de uma revisão legislativa do critério de renda não é apenas desejável: é condição essencial para a efetividade do direito ao mínimo existencial.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que, embora o STF tenha estabelecido importante parâmetro na Rcl 4374/PE, tal decisão não bastou para eliminar a controvérsia. O conflito entre o Tema 122 da TNU — que admite presunção relativa de miserabilidade — e o IRDR nº 12 do TRF-4 — que reconhece presunção absoluta — segue latente. O que se espera, no entanto, é que o vitorioso seja o cidadão em condição de extrema vulnerabilidade. Ao legislador, impõe-se a tarefa de normatizar de forma justa, garantindo aos idosos e pessoas com deficiência, e às suas famílias, o que a Constituição já assegura como direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Cerca de 75% das concessões para pessoas com deficiência ocorrem judicialmente, revelando falhas graves na via administrativa.** 11 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-11/ajustes-no-bpc-visam-diminuir-judicializacao-diz-ministro-ruir-costa>. Acesso em: 12 maio 2025.

AMADO, João Batista. **Manual da seguridade social.** 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRAMBILLA, Marcos Aurélio; CUNHA, Marina Silva da. Pobreza multidimensional no Brasil, 1991, 2000 e 2010: uma abordagem espacial para os municípios brasileiros. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 445-472, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/HgbVyjbykrFkhSBD93VqwL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **AGU e CNJ lançam iniciativa para acelerar concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.** Portal Gov.br, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-cnj-lancam-iniciativa-para-acelerar-concessao-de-beneficios-previdenciarios-e-assistenciais>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.614, de 2024:** Dispõe sobre o processo e o julgamento do benefício assistencial da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2473375>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Turma Nacional de Uniformização – Tema 122.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-122>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Repositório da Turma Nacional de Uniformização.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/repositorio-tnu/repositorio-tnu>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Debate aborda dados preliminares sobre judicialização da previdência.** Agência CNJ de Notícias, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/debate-aborda-dados-preliminares-sobre-judicializacao-da-previdencia/>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012**. Agência IBGE de Notícias, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. **PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002/PR. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Assunto: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88) – Benefícios em espécie – Direito Previdenciário**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50004939220144047002.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. **Institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. **Beneficiários do BPC inscritos no Cadastro Único – Atualizadas nos últimos 24 meses**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v.php?q=oNOhIMHqwGZsemeZ6au8srNfiJqvm7mj2dy7o7jEsbpb>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE**. 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Antes do Plano Real, inflação no Brasil chegou a 2.500% ao ano**. Agência Senado, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/antes-do-plano-real-inflacao-no>

brasil-chegou-a-2-500-ao-ano. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Redator para o acórdão: Min. Nelson Jobim. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º jun. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=248646>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374 – PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2653535>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 12**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Reclamação nº 5017118-80.2022.4.04.0000**. Relator: Des. Fed. Oscar Valente Cardoso. Julgado em: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1592837231>. Acesso em: 06 maio 2025.

COSTA, José Ricardo Caetano; AMARAL, Fernando. A efetivação dos direitos sociais assistenciais a partir da intervenção proativa do poder judiciário. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 20, p. 155-180, 2013.

DE ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos. A reclamação constitucional e a superação de Decisão Declaratória de Constitucionalidade. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 3, p. 99-122, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5700>. Acesso em: 13 maio 2025.

ESTEVES, Mariana Aguiar. Reclamação Constitucional: um estudo sobre a aplicabilidade do instituto atualmente e a possibilidade de uma “reclamação reversa” sobre os precedentes. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 170-187, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/193/165>. Acesso em: 13 maio 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **Revista Katálysis**, v. 14, p. 32-40, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wgX7hNKKDFNfjVtXbFSDMGc/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 13 maio 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; DE MACÊDO, Lucas Buriel. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16, n. 110, p. 567-590, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/11/1>. Acesso em: 13 maio 2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. rev., ampl. e atual. Salvador:

JusPodivm, 2021.

LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2022.

LIMA, Geysa Pereira. Proteção social não contributiva: uma análise do aumento da judicialização do BPC frente aos critérios da Lei 8.742/93. **Revista de Direito Social**, v. 18, n. 2, p. 135-148, 2022. Disponível em: Repositório UFT: Proteção social não contributiva: uma análise do aumento da judicialização do BPC frente aos critérios da Lei 8.742/93. Acesso em: 14 de maio de 2025.

NUNES, Daniel Nelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O BPC-LOAS em uma análise jurisprudencial: a possível inconstitucionalidade do fator econômico à luz dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal**. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/288/274>. Acesso em: 13 maio 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A concretização dos direitos fundamentais do idoso no ambiente do neoconstitucionalismo: uma análise do benefício de prestação continuada (BPC). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, p. 31-100, 2011. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=8697403>. Acesso em: 13 maio 2025.

PIMENTA, José Roberto Freire; DE OLIVEIRA SILVA, Jurema Costa. A Reclamação como Instrumento de Revisão dos Precedentes Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. **Direito Público**, v. 19, n. 101, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6067/2601>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759>. Acesso em: 14 maio 2025.